



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 48/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2236/2023
PROTOCOLO	: 2232018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADOS	: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE RECEITA E GESTÃO) FLÁVIO DIAS (SECRETÁRIO DE SAÚDE)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE
LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO
DESTA CORTE DE CONTAS**

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 10/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Coxim, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos, com valor estimado total em R\$ 5.015.943,16.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos medicamentos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos: *i)* aproveitamento de orçamentos com grande variação de preços; *ii)* Ausência de ampla pesquisa de preços, sem considerar o Banco de Preços em Saúde; *iii)* Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – violação potencial das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Eletrônico e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 10 de março de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo órgão de apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Conforme se extrai da pesquisa de preços apresentada nas peças 5 a 7, observam-se questões prejudiciais tendentes a afetar a pesquisa e formação dos preços dos medicamentos a serem licitados.

De acordo com o disposto no art. 15, inciso V e §1º, da Lei nº 8.666/93¹, as compras devem, sempre que possível, ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, balizando-se, inclusive, em preços já praticados no âmbito da administração pública. Logo, a pesquisa de preços somente pode ser limitada se devidamente justificada.

Ademais, além de diversificada, a pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

Nesse sentido, urge trazer à baila orientação jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (TCU. ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO; RELATOR Min. RAIMUNDO CARREIRO, Processo nº 019.758/2005-4, data da sessão 06/06/2007) (grifei)

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Portanto, em cognição sumária, relevantes são aos apontamentos lançados pela equipe técnica, demonstrando que há variação nos preços cotados superiores a 50% e chegando até 18.000% de diferença, isso considerando somente os medicamentos de maior custo, o que representa cerca de 75,9% do valor total estimado da licitação. Ademais, existem itens com apenas uma cotação e outros que sequer são indicadas a marca de referência, evidenciam possível limitação de fontes e ausência de critérios críticos de avaliação, tendentes a frustrar a economicidade e eficiência que objetiva a licitação.

Ressalta-se que há medicamentos estimados em valores superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em violação potencial a Lei nº 10.742/2003. De acordo com o exposto pela equipe técnica, a simples observância dos preços máximos estabelecidos pela CMED já representaria um decréscimo da ordem de R\$ 2.328.630,29 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos) no valor de referência da licitação.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa, com potencial perigo de contratação a preços superiores aos praticados no mercado, podendo culminar, conseqüentemente, em danos ao erário, consubstanciado na deficiência da pesquisa de preços.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Secretária Municipal de Receita e Gestão, Sr.^a Veronildes Batista dos Santos, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Flávio Dias, para que promovam:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação e reapreciação da matéria;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise de peça 13, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.